

Texto de Substituição

Projetos Lei n.º 111/XIII/1ª (PAN), n.º 265/XIII/1ª (BE) e n.º 268/XIII/1ª (PEV)

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece a obrigatoriedade de existência de opção vegetariana nas ementas servidas nas cantinas e refeitórios públicos.

Artigo 2º

Âmbito de aplicação

A presente lei aplica-se às cantinas e refeitórios dos órgãos de soberania, dos serviços e organismos da Administração Pública, central, regional e local, em especial às que se encontrem instalados em:

- a) Unidades integradas no serviço nacional de saúde;
- b) Lares e centros de dia;
- c) Estabelecimentos de ensino básico e secundário
- d) Estabelecimentos de ensino superior;
- e) Estabelecimentos prisionais e tutelares educativos;
- f) Serviços sociais da administração pública.

Artigo 3.º

Fornecimento de refeições vegetarianas

1. O serviço das cantinas e refeitórios públicos referidos no artigo anterior inclui, em todas as ementas diárias, pelo menos uma opção vegetariana.
2. Para efeitos do número anterior, entende-se por opção vegetariana a que assenta em refeições que não contenham quaisquer produtos de origem animal.
3. No quadro de medidas de combate ao desperdício alimentar, pode ser dispensado o cumprimento da obrigação de inclusão de opção vegetariana perante a ausência de procura nas cantinas referidas nas alíneas a) a c) do artigo anterior.
4. Em caso de procura reduzida da opção vegetariana, as entidades gestoras das cantinas podem estabelecer um regime de inscrição prévio de consumidores da opção vegetariana.

Artigo 4º

Formação e Equilíbrio nutricional

1. As ementas vegetarianas são programadas sob orientação de técnicos habilitados e têm em conta a composição da refeição, garantindo a sua diversidade e a disponibilização de nutrientes que proporcionem uma alimentação saudável.
2. Para efeitos do número anterior, são elaboradas capitações, fichas técnicas e de ementas, no sentido de assegurar o fornecimento adequado de refeições vegetarianas.

3. No quadro das obrigações decorrentes da presente lei, cabe à entidade gestora de cada cantina pública a determinação do modo de disponibilização da opção vegetariana.

Artigo 5.º

Fiscalização

Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica assegurar a fiscalização do cumprimento das normas constantes da presente lei.

Artigo 6.º

Período de transição


1. Nos casos em que seja feita administração direta das cantinas ou refeitórios, as entidades gestoras dispõe de um período de adaptação máximo de seis meses a contar da entrada em vigor da presente lei para assegurar a disponibilização da opção vegetariana.
2. Nos demais casos, quando os contratos respeitantes ao fornecimento de refeições em execução na data de entrada em vigor da presente lei não prevejam a obrigação do prestador fornecer refeições vegetarianas, a respetiva entidade gestora está dispensada do fornecimento dessa opção até ao final do período de execução do contrato, sem prejuízo da inclusão da obrigação nos cadernos de encargos dos novos procedimentos e nos novos contratos a celebrar.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.

O Presidente da Comissão



Joaquim Barreto